



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO Art. 24 da LEI FEDERAL 8.666/93.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0804003/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020**

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Capacitação dos servidores da Saúde para a prevenção da transmissão de agentes infecciosos, manejo adequado na assistência e uso correto e seguro dos EPIs, aos colaboradores da atenção primária a saúde – APS e da média complexidade, para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), de interesse a Secretaria de Saúde do Município de Trizidela do Vale – MA.

I - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Pessoa Jurídica para Capacitação dos servidores da Saúde para a prevenção da transmissão de agentes infecciosos, manejo adequado na assistência e uso correto e seguro dos EPIs, aos colaboradores da atenção primária a saúde – APS e da média complexidade, para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), de interesse a Secretaria de Saúde do Município de Trizidela do Vale – MA.

Assim, considerando que o Hospital Municipal de Trizidela do Vale/MA, além de realizar a observação e a estabilização de pacientes suspeitos de infecção pelo **COVID-9** é, também, um Hospital Geral e, nessa condição, se encontra obrigado a atender todos os casos de urgência e de emergência, além daqueles encaminhados pela sua Atenção Primária e todos os casos de média complexidade de outros municípios da região, os quais se encontram referenciados, revelando, dessa forma, a existência de intenso tráfego diário de pessoas, se constituindo, assim, num campo fertilíssimo para a propagação da epidemia, necessitando, portanto, que as pessoas que ali transitam, além dos profissionais de saúde que lá trabalham, tenham a proteção mais adequada possível, a partir da adoção várias medidas de prevenção, sobretudo, as de limpeza e higienização.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o alto grau de transmissibilidade e de letalidade do vírus causador do **COVID-19**, já comprovados a partir da observação do comportamento da epidemia noutros países e no nosso próprio, sobretudo, a amarga experiência hoje vivenciada pelos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Amazonas, é um dado determinante, que exige de minha parte providências urgentíssimas, bem como dos demais gestores que integram a Administração Municipal como um todo, sob pena de desperdiçarmos tempo valioso e, portanto, necessário para contribuir com o esforço que o Estado do Maranhão vem realizando no sentido de evitar o congestionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado e, conseqüentemente, na preservação de vidas, sobretudo, dos cidadãos que residem no território de Trizidela do Vale/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

Ademais, a dispensa de licitação, além de atender aos reclamos de urgência nas informações sobre os serviços de saúde e o que devem fazer para estar preparados para responder no caso de surgimento de um vírus respiratório, como o novo coronavírus, bem como identificar um caso e como aplicar adequadamente as medidas de prevenção e controle para garantir que não resultem em mais infecções entre os profissionais de saúde e pacientes.

Portanto, diante do cenário acima descrito, a Administração Municipal não pode ficar engessada em procedimentos demorados, enxundiosos, por ocasião da aquisição de bens e insumos necessários à prevenção e ao combate à epidemia ocasionada pelo **COVID-19**, o que evidencia a oportuna chegada da novel Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro do corrente ano, permitindo, a adoção da dispensa de licitação, em procedimento simplificado, o que vem atender a relevante interesse público.

Portanto, essas são as razões que justificam a contratação emergencial nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1.993 e dos artigos 4º, 4º-B, 4º-C e 4º-E, todos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto nº 22, de 21 de Março de 2020, que declarou Estado de Emergência em Saúde.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelece *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Conforme se observa do texto legal, não passou despercebido pelo legislador infraconstitucional a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, fora do cotidiano dos administrados, dentre elas, aquelas em que haja o efetivo comprometimento da segurança de pessoas, de obras, de equipamentos e de outros bens públicos, estendendo o seu alcance, inclusive, aos particulares, autorizando nesses específicos casos a contratação direta para a aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como para a realização de obras e serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

Contudo, buscando preservar o interesse público, estabeleceu parâmetros para a elaboração do processo de dispensa de licitação, fundamentado em emergências ou calamidades, *ex vi*, artigo 26, parágrafo único, e seus incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93, cujos dispositivos legais passamos a transcrever *in litteris*:

“Art. 26. *Omissis*;

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço”.

Assim, a Administração, pelos dispositivos legais acima transcritos, estaria vinculada à observância de todos os requisitos contidos nos incisos do parágrafo único, do artigo supramencionado, dando, assim, efetividade, ao princípio da legalidade e outros princípios que regem a Administração.

Contudo, dada à notória situação de surto que acomete o mundo inteiro, ocasionada pelo **COVID-19**, já classificada como Pandemia, com milhares de óbitos já registrados, visando combater com maior celeridade e mais efetividade a epidemia aqui no país, devido à rápida transmissibilidade e letalidade do vírus, o legislador nacional aprovou a recente Medida Provisória nº 926/2020, que sancionada, transformou-se na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de cujo diploma legal destacamos os artigos 4º, 4º-B, 4º-C e 4º-E.

No que se refere ao artigo 4º-C, é possível constatar que o legislado infraconstitucional, considerando a necessidade conceder ao administrador maior celeridade nos procedimentos antes mais rígidos, visando, assim, agilizar as medidas, sobretudo, de prevenção, bem como a rapidez nas decisões, estabeleceu que *“para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, não seria exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns”*.

Por sua vez, no artigo 4º-E, estabeleceu que nas contratações para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia, a Administração pode apresentar **Termo de Referência ou Projeto Básico simplificados**, informando, inclusive, o conteúdo que deve ser considerado por ambos os instrumentos, elencando-os nos incisos I a VI, do referido diploma legal, excepcionando no § 2º, a dispensa da estimativa de preços, e autorizando no § 3º, a contratação por preços superiores aos encontrados na estimativa, devendo haver a respectiva justificação, é claro, enquanto no § 4º, possibilita excepcionalmente a dispensa a apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

Da análise de todos estes dispositivos legais supramencionados, é possível concluirmos que a novel legislação criou uma nova hipótese para as dispensas de licitações, que deverá ser observada e, portanto, aplicada em todos os processos que envolvam, de uma forma ou outras, a aquisição serviços de obras de engenharia, materiais permanentes e materiais de consumo.

Todavia, visando garantir a nossa segurança jurídica, adotamos, no que nos pareceu compatível, neste processo, a toda a legislação que diz respeito à dispensa de licitação.

III – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE

Buscando expungir futuros embates jurídicos acerca da possibilidade ou não de contratação direta pela Administração para aquisição de bens e insumos a serem utilizados no combate ao **COVID 19**, o legislador nacional aprovou a recente Lei Federal nº 13.979/2020, cujo diploma legal estabeleceu em seu artigo 4º o seguinte:

“Art. 4º. É dispensável a licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Por outro lado, conforme se observa da simples leitura do texto da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobretudo, o artigo 4º-B, incisos I, II e III, as dispensas de licitações nela fundamentadas, já encontram presumidos o atendimento à ocorrência de situação de emergência e a necessidade de pronto atendimento a esta situação, bem como a existência de riscos à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Portanto, embora seja desnecessária a demonstração destes requisitos legais, neste processo, para a realização e formalização de dispensas de licitações, dado o fato de o normativo legal ser lei posterior e especial, mesmo assim o município de Trizidela do Vale/MA, decretou no dia 21 de março do corrente ano Estado de Emergência em Saúde Pública Decreto nº 22/2020, buscando, assim, extrair deste importante ato administrativo todos os efeitos legais e necessários para dotar a Administração da celeridade nas contratações, indispensável para combate efetivo da alta transmissibilidade e da letalidade do vírus causador do **COVID 19**.

IV – DA JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão da escolha da empresa fornecedora, no caso, **QUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.314.729/0001-66, prende-se ao fato de a empresa está devidamente ativa para capacitar os servidores da Saúde na prevenção da transmissão de agentes infecciosos, manejo adequado na assistência e uso correto e seguro dos EPIs, aos colaboradores da atenção primária a saúde – APS e da média complexidade, para o enfrentamento da epidemia do corona vírus (COVID-19), de interesse a Secretaria de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
END. AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO-65.727-000
TRIZIDELA DO VALE-MA

Saúde do Município de Trizidela do Vale – MA, que o Município necessita na empresa em epígrafe a Secretaria optou pela escolha da empresa em epígrafe, salientamos ainda sobre o valor referencial de cada produto, o valor acima citado estão sendo praticados comprovado em pesquisa de mercado logo a empresa se compromete em atender a demanda causado pela Pandemia em questão, devido a extrema urgência e em conformidade com o Decreto Municipal nº 22/2020, de 21 de março de 2020, e seguindo os termos legais da Lei Federal nº 13.979/2020, em especial ao disposto em seu Art. 4º-E, Inciso VII, § 3º. o Município de Trizidela do Vale – MA, juste-se pela presente contratação.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os valores de referência foram levantados através de fornecedores potenciais, tendo em vista que os valores apresentados em proposta pela possível contratada encontra-se com o menor valor ofertado a Administração Municipal que justifica efetivar a devida contratação em favor da urgência na aquisição dos referidos produtos de acordo com dispositivo previsto na Lei Federal nº 13.979/2020.

VI – DA CONCLUSÃO

Portanto, concluímos, sem quaisquer dúvidas, que dada as condições que o Sistema Municipal de Saúde se encontra neste especial momento, a exemplo de todos os demais Municípios brasileiros, em franco processo de reorganização para o enfrentamento de tão elevada transmissibilidade, e necessitamos da Capacitação dos servidores da Saúde para a prevenção da transmissão de agentes infecciosos, manejo adequado na assistência e uso correto e seguro dos EPIs, aos colaboradores da atenção primária a saúde – APS e da média complexidade, para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), portanto, melhor atende ao interesse público dos cidadãos de Trizidela do Vale/MA, é a Dispesa de Licitação,

Trizidela do Vale/MA, 15 de abril de 2020

Arilene Bezeira Oliveira
Secretária Municipal de Saúde